



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.384

Recurso nº 58.104 - PIS/REPIQUE - EX. 1985 e 1986

Recorrente SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-Repique

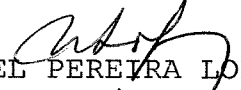
É procedente a cobrança reflexa do PIS-repique, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONCO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-002.243/89-35

RECURSO Nº: 58.104

ACÓRDÃO Nº: 101-80.384

RECORRENTE: SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-002.244/89-06, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.407, a Administração Tributária promoveu contra SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Repique) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26.04.89 (fls. 4) e impugnado em 24.05.89 (fls. 05), pela peça de fls. 6/7, onde sustenta a desnecessidade deste reflexo, já que a exigência do PIS-Repique é decorrência do julgamento que seja dado ao matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 9, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga o feito reflexo (fls. 17), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 11).

Cientificada da decisão em 04.01.90 (fls. 19), a interessada recorre em 1.2.90 (fls. 20), pedindo a improcedência deste re

Acórdão nº 101-80.384

flexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

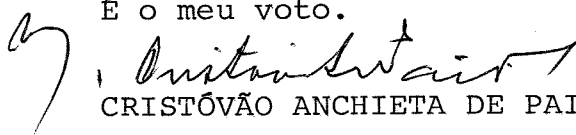
Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente (PIS-repique) em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10783-002.244/89-06, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.407 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.231, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.407, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR.